TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.782/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rosilda Ivanilda Costa

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa

Gestor Responsável: José Agripino e Silva Filho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.275/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.782/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Rosilda Ivanilda Costa, Matrícula nº 02002658, Professora lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Barra de Santa Rosa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 04.782/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Rosilda Ivanilda Costa, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município, que contava, à época, com 7.163 dias de serviços e 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator